



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMMPV 808/2017
Aditiva**

Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-A permite a transferência dos ônus ao empregado que labora em regime de teletrabalho, pois possibilita que seja previsto em contrato escrito que o empregado tenha a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

Na relação empregatícia, o ônus do empreendimento deve ser do empregador, cabendo ao empregado a disponibilização da sua força de trabalho, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos para o trabalhador. Caso seja mantido esse dispositivo, será comum a determinação em contrato para que o empregado compre todo o material e equipamentos necessários para o desenvolvimento de seu trabalho, a exemplo de computadores, impressoras, programas de computador, etc., o que não pode ser permitido, sob pena de se inverter toda a lógica do direito do trabalho.

De outro lado, no que diz respeito ao art. 75-E, ao empregador não deve ser atribuída tão somente a obrigação de instruir formalmente seus empregados, ainda que de forma expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, devendo, sim, ser responsável pelo efetivo treinamento e capacitação do trabalhador quanto ao uso correto dos equipamentos, especialmente com relação a normas de

SF/17981.37198-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ergonomia, e pela fiscalização do cumprimento dessas normas de saúde e segurança no trabalho.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

